



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

LEI Nº1495/2010

"ORGANIZA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E SUA UNIDADE GESTORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais aprovou a seguinte

LEI:

**TÍTULO ÚNICO
*DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO***

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cordeiro passa a ser regido pelos dispositivos da presente Lei, com base no art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Legislação Federal pertinente.

Art. 2º - O Regime de Previdência de que trata esta Lei terá por finalidade assegurar aos servidores públicos detentores de cargos efetivos, nos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cordeiro, benefícios de natureza previdenciária, referentes à cobertura dos seguintes eventos:

- I – perda da capacidade laborativa em razão de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;
- II – morte ou reclusão do servidor segurado do Regime Próprio de Previdência Municipal;
- III – maternidade e proteção à família.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Art. 3º - O Regime de Previdência de que trata esta Lei terá caráter contributivo e solidário, sendo financiado mediante contribuições das entidades da administração direta e indireta e dos Poderes do Município, bem como dos servidores ativos, inativos e de seus pensionistas, nos termos da presente Lei, e será administrado com base em critérios técnicos que preservem sua solvência e seu equilíbrio financeiro e atuarial.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 4º São filiados ao regime de previdência de que trata esta Lei, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos artigos 6º, 8º e 9º.

§ 1º Permanece filiado ao regime próprio de previdência, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo ainda que:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 17;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 2º O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao regime próprio, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cordeiro, incluídas suas autarquias e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º A perda da condição de segurado do regime próprio de previdência social ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do regime de previdência de que trata esta Lei, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

Art. 9. Considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas, ainda que do mesmo sexo, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Seção III

Das Inscrições

Art. 10. A inscrição do segurado no regime previdenciário de que trata esta Lei se dará *ex officio*, quando da investidura do servidor em cargo de provimento efetivo em órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e no Poder Legislativo do Município de Cordeiro.

Parágrafo único. A administração pública direta, indireta e o Poder Legislativo do Município deverão disponibilizar à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social a base de dados cadastrais dos servidores alcançados por esta Lei, bem como de seus dependentes, e toda documentação relacionada, nos moldes indicados pela entidade gestora do regime.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III
Do Plano de Custeio

Art. 12. São fontes de custeio do regime próprio de previdência social do Município de Cordeiro as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI – valores recebidos a título de compensação financeira entre os regimes previdenciários, na forma do § 9º do art. 201 da Constituição da República;

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal, inclusive as destinadas ao pagamento de pessoal inativo do Município de Cordeiro;

IV – O produto da alienação de seus bens.

§ 1º As contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidirão também sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, e auxílio-reclusão, além de quaisquer valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários aos segurados do regime previdenciário de que trata esta Lei, alem das despesas administrativas para a manutenção do regime, observada a taxa de administração fixada nesta Lei.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagas aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 4º Caso se observem sobras do custeio das despesas administrativas, a unidade gestora do regime de previdência desta municipalidade constituirá fundo de reserva, cujos valores serão destinados exclusivamente ao pagamento das despesas as quais se destina a taxa de administração.

§ 5º Os recursos do regime próprio de previdência do Município de Cordeiro serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal, de titularidade da entidade gestora do regime.

§ 6º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 13. As contribuições previdenciárias de que tratam o inciso I do art. 12 será de 22% (vinte e dois por cento), e a prevista no inciso II do mesmo artigo será de 11%, ambas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX – o abono de permanência de que trata o art. 57, desta lei;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 31, 32, 33 e 52, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 8º do art. 58.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 12 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 15 (quinze) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 7º A contribuição prevista no inciso I do art. 12 somente será exigida, na alíquota de 22%, após decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, aplicando-se, até o término desse prazo a alíquota de 13%, prevista até então no art. 14 da Lei Municipal nº 1.299/2007.

Art. 14. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 12 será de 11% incidentes sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime que excedam o limite máximo estabelecido para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, a ser comprovada mediante perícia médica realizada na rede pública municipal de assistência à saúde, observado o rol previsto no art. 31, § 5º, desta lei.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme disposto nos artigos 43 e 52, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º do presente artigo.

§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no *caput* e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A unidade gestora do regime previdenciário de que trata esta Lei encaminhará ao Ministério da Previdência Social o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, dentro dos prazos estabelecidos por aquele órgão.

Art. 16. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS, conforme inciso I do art. 12.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 12, serão de responsabilidade:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

I – do órgão ou entidade da administração municipal de Cordeiro ao qual o segurado se encontre vinculado efetivamente, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no *caput*.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de previdência do Município de Cordeiro, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade cedente.

Art. 17. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 12.

§ 1º A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor à unidade gestora do regime previdenciário, observado o disposto nos art. 19 e 20.

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de sua responsabilidade, cabendo-lhe o recolhimento dessa contribuição junto ao segurado.

Art. 18. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 5º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 13.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Art. 19. As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeita à incidência de juros de 12% (doze por cento) ao ano e à atualização monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC - divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 20. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao regime previdenciário municipal.

CAPÍTULO IV
Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 21. O Conselho Municipal de Previdência, órgão superior de Fiscalização e Deliberação colegiada do Regime Próprio de Previdência Social é composto por 12 (doze) membros, designados na forma abaixo, todos nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução:

I – 07 (sete) representantes dos segurados do regime próprio de previdência social, eleitos pelos servidores ativos, inativos e pensionistas;

II – 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal de Cordeiro;

III – 2 (dois) representantes do Poder Legislativo, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal de Cordeiro;

IV – 1 (um) representante da Sociedade Civil, indicado pelo Prefeito Municipal de Cordeiro.

§ 1º Os membros do Conselho apontados no inciso I, bem como seus respectivos suplentes, serão eleitos por aclamação, em Assembléia Geral das respectivas classes ou categorias funcionais, e nomeados por Ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Cabe ao CMP eleger seu Presidente, que deterá voto de qualidade, sendo assegurado a todos os membros do Colegiado arrolados no *caput* o direito a voto nas sessões do órgão.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§ 3º Os membros eleitos de outros Conselhos anteriores a publicação desta lei fica a partir desta desconstituídos, passando a existir somente um Conselho, cuja nomenclatura é Conselho Municipal de Previdência, reunindo num só conselho as atribuições de deliberar, administrar e fiscalizar o Instituto.

§ 4º Compete a Presidência do IPAMC a convocação, por Edital a ser publicado no veículo oficial do Município, das Assembléias mencionadas no § 1º, quando da vacância ou do término do mandato dos membros do colegiado.

§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Previdência representantes dos segurados não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em procedimento administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Seção I

Do Funcionamento do CMP

Art. 22. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 23. As decisões do CMP serão tomadas por maioria simples, exigido o *quorum* de seis membros.

Art. 24. Incumbirá à entidade gestora do regime previdenciário municipal proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Seção II

Da Competência do CMP

Art. 25. Compete ao CMP:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do regime de previdência de que trata esta Lei, bem como criar seu próprio regimento interno;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária de sua unidade gestora, e, ainda, deliberar sobre a criação de uma comissão de investimentos, para realizar as discussões acerca da política de investimento do IPAMC;

III - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do regime de previdência de que trata esta Lei;

IV - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

V - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do IPAMC, observada a legislação pertinente;

VI - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

VII - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do regime previdenciário;

VIII – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao regime próprio de previdência social;

IX – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

X - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao regime previdenciário, nas matérias de sua competência;

XII – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime de previdência de que trata esta Lei;

XIII - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

XIV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao sistema previdenciário municipal.

XV – examinar os balancetes e contas do IPAMC, bem como consultar ao Presidente do IPAMC sobre os aspectos financeiros-econômicos;

XVI – examinar livros e documentos;

XVII – examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IPAMC;

XVIII – emitir parecer sobre os negócios ou atividades do IPAMC;

XIX - Solicitar ao Presidente do IPAMC, quando possível, a contratação de auxílio técnico sobre o assunto a ser deliberado, salvo já se encontre no quadro funcional do IPAMC profissional capacitado para atender a solicitação;

XX – lavras as atas de reuniões narrando toda a discussão e fechamento da deliberação;

XXI – proceder a fiscalização dos atos julgados indispensáveis pelo IPAMC;

XXII – sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas no IPAMC;

CAPÍTULO V

Da Entidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 26. Fica reestruturado, no âmbito da administração indireta do Poder Executivo Municipal, o Instituto de Previdência do Município de Cordeiro – IPAMC, entidade autárquica, com autonomia administrativa e financeira, à qual compete a gestão do regime de previdência de que trata esta Lei e dos recursos previstos no plano de custeio do regime próprio de previdência social do Município de Cordeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 27. Compõem a estrutura organizacional do IPAMC as seguintes unidades administrativas:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

- I – Presidência (PRE);
- II – Procuradoria Jurídica (JUR);
- III – Diretoria de Administração e Finanças (DAF);
- IV – Diretoria de Previdência (DPR).

Art. 28. Ficam criados, na estrutura administrativa do IPAMC, os cargos de provimento em comissão previstos no quadro abaixo, com suas atribuições definidas na forma do Anexo I da presente Lei:

Cargo	Quantidade	Símbolo
Presidente	01	CCVII
Procurador Jurídico	01	CCVII
Diretor de Administração e Finanças	01	CCIII
Diretor de Previdência	01	CCIII
Assistente Previdenciário	01	CCII

§ 1º Os ocupantes dos cargos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo que para o cargo de Presidente a nomeação deverá recair sobre servidor efetivo contribuinte do IPAMC por período não inferior a 05 (cinco) anos e que possua reconhecido conhecimento que o capacite para o exercício da função, atendendo, ainda, as exigências do Ministério da Previdência Social.

§ 2º O Cargo de Assistente Previdenciário terá sua lotação vinculada a Unidade Administrativa fulcrada no art. 27, IV, desta Lei, com as atribuições definidas no anexo I da presente Lei.

§ 3º Os órgãos e entidades da administração Municipal de Cordeiro poderão ceder servidores para exercício de outras funções na entidade gestora do regime próprio de previdência social do Município, cabendo o ônus referente ao pagamento dos respectivos vencimentos-base ao órgão ou entidade cedente.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§ 4º. A exigência de nomeação de servidor efetivo para o cargo de Presidente do IPAMC a que alude o § 1º supra deverá ocorrer impreterivelmente até o exercício que se inicie no ano de 2013, exceção feita se ocorrer substituição no referido cargo antes de tal data, momento em que a nomeação deverá obedecer de imediato à exigência do retro § 1º supra.

Art. 29. As estruturas de Controle Interno e de Perícia Médica da administração direta do Município de Cordeiro atenderão ao IPAMC em suas necessidades, sem qualquer ônus financeiro à autarquia.

CAPÍTULO VI
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 30. O regime próprio de previdência social do Município de Cordeiro assegura os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) auxílio doença;
- d) salário-maternidade;
- e) salário-família;

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 31. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 52.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira;
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteite deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação;
- XIV – hepatopatia.

§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 7º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§ 8º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 32. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 52, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 33. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 52, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV

Do Auxílio-Doença

Art. 34 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo e ficará o pagamento a cargo do tesouro municipal até o ano de 2012, ou até a aposentadoria por invalidez, caso em que o seu pagamento passa a ser de incumbência do IPAMC.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 35 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção V

Do Salário-Maternidade

Art. 36 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste e ficará o pagamento a cargo do tesouro municipal até o ano de 2012, após esse período voltará o seu pagamento ser de incumbência do IPAMC.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§ 1º Se comprovada a nutriz a servidora terá direito a mais trinta dias de afastamento.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a trinta dias.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 37 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, após adotado o procedimento legal será devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção VI

Do Salário-Família

Art. 38. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo e inativo, que receba remuneração igual ou inferior a 2 (dois) piso de salário mínimo Municipal na proporção do número de filhos de até quatorze anos ou inválido, sendo referido benefício custeado pelo respectivo órgão empregador ou pelo IPAMC no caso de inatividade.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria, desde que observados os critérios estabelecidos no *caput*.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§ 3º O salário família será pago pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, conforme cada caso, exceção feita na hipótese dos inativos, quando o pagamento caberá ao IPAMC.

Art. 39. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição será de 5% (cinco por cento) do piso mínimo Municipal para o segurado que se refere o artigo anterior;

Art. 40. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 41. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 42. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VII

Da Pensão por Morte

Art. 43. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor máximo estabelecido para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite;

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor máximo estabelecido para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, com notoriedade.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 44. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 45. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 46. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 2º do art.40 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPAMC o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 47. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 63.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Art. 48. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 49. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção VIII

Do Auxílio-Reclusão

Art. 50. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor recolhido a prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos, e corresponderá a última remuneração percebida.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprove a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado a prisão.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPAMC pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VII

Do Abono Anual

Art. 51. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPAMC.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPAMC, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VIII

Das Regras de Transição

Art. 52. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 58 quando o servidor, cumulativamente:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 30 e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas sempre que houver reajuste dos salários dos servidores ativos, observado o disposto no art. 56, desta lei.

Art. 53. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 33, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 52, o segurado do regime próprio de previdência social que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 33, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Art. 54. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 33 ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 49 e 50 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 33, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 53, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 55. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Art. 56. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 52, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IX

Do Abono de Permanência

Art. 57. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 33 e 52, e, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência pago pelo ente empregador a que pertença, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 32.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 52, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

CAPÍTULO X

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 58. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 31, 32, 33 e 52 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário-mínimo Municipal;
- II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 33, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 59. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 31, 32, 33, 43 e 52 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos servidores ativos, na proporção em que for concedido o aumento para os respectivos cargos.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 60. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 57.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 52, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 61. Ressalvado o disposto nos art. 31 e 32, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 62. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 63. Para fins de concessão de aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 64. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao regime geral de previdência social.

Art. 65. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do regime previdenciário municipal.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Art. 66. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 67. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, anualmente, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 68. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 69. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 12;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - a restituição de valores que tiverem sido pagos indevidamente pelo regime previdenciário municipal;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Art. 70. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao piso do menor salário do Município de Cordeiro-RJ.

Art. 71. Independente de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo IPAMC, observarão os prazos mínimos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 72. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 73. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XII

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 74. O IPAMC observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do IPAMC será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 75. O IPAMC encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do regime próprio de previdência social;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

II – Comprovante mensal do repasse à entidade das contribuições a cargo dos órgãos e entidades da administração municipal e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 13 e 14;

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do regime próprio de previdência social.

Art. 76. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 77. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPAMC relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 78. O IPAMC procederá, anualmente, ao Recadastramento dos Servidores Inativos e dos Pensionistas, bem como ao Recenseamento Previdenciário dos Servidores ativos vinculados ao regime de previdência de que trata esta Lei.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Art. 79. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 80. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1299, de 31 de maio de 2007 e a Lei 1007, de 14 de Dezembro de 2001.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 19 de abril de 2010.


Maria Helena Coelho Pinto
Presidente



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

ANEXO I

**DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DA ESTRUTURA
ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO DE PENSÃO,
APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS DO MUNICÍPIO DE
CORDEIRO-RJ**

1. Do Presidente

- a) definir políticas e diretrizes previdenciárias para os segurados e seus dependentes;
- b) administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Cordeiro;
- c) estabelecer critérios e diretrizes para a elaboração de normas e programas que garantam o amparo previdenciário e financeiro aos segurados do IPAMC e seus dependentes;
- d) baixar atos de gestão necessários à administração do IPAMC;
- e) manter intercâmbio com órgãos e entidades públicas e privadas, com o fim de obter cooperação, assistência técnica e promoção do desenvolvimento de planos, programas e projetos da autarquia;
- f) decidir sobre aplicações financeiras, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Municipal de Previdência;
- g) representar a autarquia em juízo ou fora dele;
- h) celebrar, editar e rescindir acordos, convênios, contratos e outros instrumentos de ajustes, observadas as normas aplicáveis;
- i) revisar os cheques emitidos pelo Diretor de Administração e Finanças;
- j) convocar o Conselho Municipal de Previdência, nos casos previstos em Lei;
- k) deferir ou indeferir benefícios de natureza previdenciária;
- l) conceder, por ato próprio, benefícios previdenciários aos segurados do regime previdenciário do Município de Cordeiro;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

- m) constituir comissões e grupos de trabalho;
- n) determinar a instauração de sindicâncias e de inquérito administrativo e aplicar penalidades;
- o) autorizar licitações e aprovar o seu resultado;
- p) abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em conjunto com o Diretor de Administração e Finanças;
- q) aprovar, desde que geradas pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP -, as normas reguladoras de aplicação de multas e parcelamento de débitos;
- r) aprovar o balanço geral da autarquia, seus balancetes, processos de tomadas de contas e demais demonstrativos a serem submetidos aos órgãos fiscalizadores e autoridades superiores;
- s) promover o planejamento interno;
- t) baixar os atos relativos à administração de pessoal;
- u) apreciar recursos interpuestos de atos de prepostos ou empregados do IPAMC;
- v) arrendar os bens próprios do IPAMC, obedecida à legislação pertinente;
- w) submeter à aprovação do Conselho Municipal de Previdência a alienação dos próprios do IPAMC, após avaliação por instituições habilitadas, obedecidas às normas legais;
- x) delegar competência, nos casos que couber.

2. Do Procurador Jurídico

- a) assessorar a Presidência em matéria jurídica de interesse do IPAMC;
- b) defender os legítimos direitos e interesses do IPAMC;
- c) propor o estabelecimento de normas legais e regulamentares relacionadas com os serviços a serem prestados pelo IPAMC;
- d) manifestar-se sobre matéria jurisdicional e atos normativos de interesse do IPAMC;
- e) orientar os casos de alienação, transferência ou locação de bens móveis e imóveis do IPAMC;
- f) dar ciência aos órgãos do IPAMC de quaisquer matéria jurídica de seu interesse, alertando sobre alterações da legislação;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

- g) acompanhar o andamento das demandas jurídicas de qualquer natureza do IPAMC;
- h) emitir parecer sobre a legalidade dos contratos e convênios de interesse do IPAMC;
- i) cooperar com os órgãos encarregados de licitação, na elaboração de editais;
- j) apreciar e orientar sindicâncias e inquéritos administrativos determinados pelo Presidente;
- k) consultar a Procuradoria Geral do Município sobre matérias que não haja orientação normativa ou pronunciamento oficial;
- l) promover o patrocínio judicial do IPAMC, nos termos e limites dos poderes que lhe forem outorgados;
- m) emitir pareceres, elaborar minutas de convênios, termos de compromisso, contratos, ou outros instrumentos obrigacionais em que o IPAMC seja parte ou interveniente;
- n) reunir, classificar, guardar e conservar toda a legislação e jurisprudência de interesse do IPAMC;
- o) minutar as informações dos Mandados de Segurança;
- p) coordenar a instrução dos processos judiciais em que figure como parte o IPAMC;
- q) apresentar trimestralmente a Presidência relatórios das atividades relativas a sua área de atuação;
- r) pronunciar-se sobre as questões jurídicas, que lhes forem submetidas diretamente pelo Presidente do IPAMC;
- s) assessorar o Presidente na reunião do Conselho Municipal de Previdência;
- t) acompanhar o cumprimento das diligências baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em conjunto com a Presidência.

3. Diretor de Administração e Finanças

- a) planejar, organizar, dirigir e controlar a execução das atividades relacionadas à administração de pessoal, material e serviços gerais, e das atividades de apoio aos setores do IPAMC;
- b) submeter à Diretoria a política de pessoal a ser adotada pelo IPAMC.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

- c) promover a execução das determinações da Diretoria e as providências solicitadas pelos órgãos do IPAMC relativas a pessoal, material e serviços gerais;
- d) promover a execução das atividades da administração geral do IPAMC, mantendo os arquivos da entidade atualizados;
- e) elaborar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação do IPAMC;
- f) controlar as atividades relativas a administração patrimonial do IPAMC;
- g) coordenar e executar todas as atividades relativas à tesouraria do IPAMC;
- h) emitir e assinar os cheques, sendo substituído nesta tarefa, no caso de impedimento eventual, pelo Diretor Previdenciário;
- i) coordenar, supervisionar e acompanhar, em conjunto com a Procuradoria Jurídica, as atividades de Licitação do IPAMC;
- j) elaborar, periodicamente, relatórios gerenciais pertinentes a sua área;
- k) fornecer suporte técnico e operacional a todas as gerências e diretorias do IPAMC;
- l) controlar a execução dos contratos de aquisição de materiais e de prestação de serviços firmados;
- m) executar todas as atividades relativas a gestão de pessoal, inclusive com as relacionadas com o preparo e comando de pagamento do pessoal do IPAMC, mantendo os controles estabelecidos pelas normas internas e legislação vigente;
- n) preparar estudos e planos específicos que lhe sejam solicitados pela Presidência do IPAMC;
- o) providenciar e controlar as requisições de passagens e registrar as diárias referentes às viagens a serviço, observada a legislação Municipal;
- p) coordenar e supervisionar as atividades relativas aos suprimentos e bens e serviços do IPAMC, procedendo ao final de cada exercício o inventário anual dos bens patrimoniais;
- q) manter atualizado o registro dos ordenadores de despesas, valores e outros bens;
- r) elaborar e enviar os demonstrativos financeiros do regime previdenciário, conforme legislação vigente;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

4. Diretor de Previdência

- a) a coordenação e o planejamento da seguridade social, incluindo seus benefícios e projetos previdenciários, bem como a coordenação do atendimento aos beneficiários e segurados;
- b) submeter ao Presidente do IPAMC as normas e procedimentos relativos à concessão de benefícios previdenciários.
- c) promover a organização e atualização dos dados cadastrais dos segurados e beneficiários do regime próprio de previdência;
- d) atender às necessidades de natureza atuarial;
- e) apoiar a execução das reavaliações atuariais periódicas do IPAMC;
- f) acompanhar a consolidação e interpretação de dados atuariais e estatísticos relativos à massa de servidores segurados, ativos e inativos, e pensionistas e dos beneficiários do IPAMC;
- g) promover a gestão dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados do regime previdenciário municipal;
- h) apresentar, mensalmente, à Diretoria relatórios das atividades de sua área de atuação;
- i) supervisionar a execução das normas que regulamentam a habilitação dos servidores e beneficiários;
- j) examinar e instruir processos de concessão de benefícios e direitos de natureza previdenciária;
- k) acompanhar as informações específicas referentes ao controle e cálculos das reservas matemáticas;
- l) elaborar e enviar os demonstrativos previdenciários, conforme legislação vigente;
- m) elaborar notas técnicas sobre benefícios e outras situações de natureza previdenciária, para apreciação pela Diretoria;
- n) proceder aos cálculos, revisões e controle dos benefícios previdenciários;
- o) controlar os descontos efetuados em folha de pagamento de servidores inativos e de pensionistas, bem como o repasse a consignatárias e entidades financeiras, em conformidade com as normas vigentes no Município;
- p) executar outras atividades de sua competência delegadas pela Diretoria do IPAMC;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

- q) promover o IPAMC junto aos servidores, distribuindo informativos e dando atendimento às solicitações dos mesmos;
- r) orientar os servidores segurados e os órgãos competentes, quanto aos procedimentos de concessão de benefícios;
- s) realizar contatos permanentes com os diversos órgãos de pessoal que compõem a estrutura municipal e com os servidores segurados, mantendo-os informados sobre as atividades do IPAMC;
- t) coordenar e supervisionar os projetos de natureza previdenciária levados a efeito IPAMC;
- u) coordenar as atividades relativas à compensação financeira entre os regimes previdenciários;

5. Assistente Previdenciário

- a) redigir ou participar da redação de ofícios, cartas, despachos e demais expedientes simples, de forma a auxiliar os trabalhos do Diretor Previdenciário;
- b) registrar a tramitação de papéis e fiscalizar o cumprimento das normas referentes a protocolo;
- c) marcar entrevistas e reuniões;
- d) assistir as reuniões, quando solicitado, e elaborar as respectivas atas;
- e) transmitir e encaminhar ordens e avisos;
- f) ler, selecionar, registrar e arquivar, quando for o caso, documentos e publicações de interesse da unidade administrativa onde exerce as funções;
- g) receber, classificar, fichar, guardar e conservar processos, livros e demais documentos segundo normas e códigos preestabelecidos;
- h) verificar as necessidades de material da unidade administrativa em que serve e preencher ou solicitar o preenchimento de requisições de material ao almoxarifado;
- i) guardar o material em perfeita ordem de armazenamento e conservação;
- j) emitir a relação de estoques para inventário de material;



U

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

- k) conferir a anotação de ocorrência funcional nas fichas próprias, zelando por sua atualização;
- l) arquivar documentos e processos, de acordo com as normas preestabelecidas (ordem cronológica, numérica, assunto...);
- m) prestar informações simples, pessoalmente ou por telefone, e anotando e transmitindo recados;
- n) atender ao público interno e externo, e informar mediante consultas a arquivos e fichários;
- o) protocolar a entrada e saída de documentos;
- p) preencher requisição de material;
- q) todas as atribuições previstas nas alíneas anteriores serão em auxílio ao Diretor Previdenciário, salvo ordens diretas da Presidência.